

RESOLVE:

Art. 1º - **AUTORIZAR** o afastamento da Sede, BONFIM/RR(UDA SÃO FRANCISCO), do servidor (a): **PABLO DA SILVA BARBOSA (TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA)**, para viajar com destino as zonas rurais do Município de Bonfim/RR - Onde irá realizar captura e monitoramento de morcegos hematófagos em propriedades localizadas em zonas rurais do referido Município, pelo período de 11/09/2023 a 17/09/2023.

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos a contar de 11 de setembro de 2023, revogadas as disposições em contrário. Boa Vista-RR, de 15 de setembro de 2023.

MARCELO AUGUSTO PARISI - Presidente da ADERR (assinado eletronicamente)

PORTARIA Nº 1622/ADERR/DAF/GERH/NFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

O Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - **AUTORIZAR** o afastamento da Sede, BONFIM/RR(UDA SÃO FRANCISCO), do servidor (a): **PABLO DA SILVA BARBOSA (TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA)**, para viajar com destino as localidades de Serra da Lua, Vila Vilhena, Vicinal Cercadinho, Comunidade Jacamin, zonas rurais do Município de Bonfim/RR - Onde irá realizar agendamento de vacinação assistida para a 2ª Etapa de vacinação contra Febre Aftosa, pelo período de 18/09/2023 a 22/09/2023.

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos a contar de 18 de setembro de 2023, revogadas as disposições em contrário. Boa Vista-RR, de 15 de setembro de 2023.

MARCELO AUGUSTO PARISI - Presidente da ADERR (assinado eletronicamente)

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7/2023/FEMARH/PRES**

Em 14 de setembro de 2023.

Dispõe sobre alteração de polo passivo de multa ambiental.

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº. 516, de 10 de janeiro de 2006, especialmente as normas dos artigos 2º, 3º, 4º da mencionada Lei;

CONSIDERANDO que art. 24 da Constituição Federal de 1988 atribui competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal;

CONSIDERANDO que os art. 70 e seguinte da Lei Federal nº 9.605/1988 cuidam de normas gerais em matérias de infração administrativas;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, à exceção dos arts. 94 e seguintes, os quais tratam exclusivamente do processo administrativo federal, regulamenta as normas gerais da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-se, portanto, a todos os entes federativos;

CONSIDERANDO os demais instrumento legais e normativos que estabelecem infrações administrativas ambientais.

Resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta procedimento para alteração da responsabilidade do Auto de Infração Ambiental e/ou infração de postura à terceiros.

Art. 2º Para alteração do polo passivo é necessário que a pessoa para a qual o autuado deseja transferir a responsabilidade da multa concorde com a transferência, como também é necessário juntar as seguintes documentação básica especificada tanto para o autuado quanto para pessoa física e/ou jurídica que assumirá a responsabilidade pela infração:

I – Requerimento padrão;

II – Documento oficial de identificação (RG e CPF ou CNH) – original ou cópia autenticada;

III – Autorização de requerimento contendo assinatura do terceiro a ser responsabilizado acompanhado por documento de identificação original ou cópia autenticada;

IV – Auto de Infração.

§1º Quando solicitado por procurador, deverá apresentar a procuração pública ou particular original ou autenticada em cartório acompanhada de documento de identificação do autorizado (RG ou CNH original ou cópia autenticada), bem como a assinatura do outorgante deve ser semelhante àquela constante no documento de identidade apresentado, podendo ser solicitado reconhecimento de firma em caso de dúvida quanto à autenticidade.

§2º Quando solicitado por pessoa jurídica, deverá apresentar documento de constituição/última alteração da empresa, como também requerimento de Empresa Individual, Contrato Social, Estatuto Social, Contrato Social e também Ata de Eleição (exceção para Procuração Pública) – original ou cópia simples. Quaisquer destes documentos apresentados devem estar devidamente registrado no órgão competente.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

assinatura digital

Glicério Marcos Fernandes Pereira

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

CONVALIDAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL

PROCESSO SEI Nº: 19103.000927/2023.14

INTERESSADO: Josué Lima Pereira

CPF/CNPJ: 323.191.502-34

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 0002588

LOCAL DA AUTUAÇÃO: Iracema

SANÇÕES: Multa Simples e Embargo

TIPIFICAÇÃO: Art. 50, Caput da Lei 9.605/98;

Art.50, Caput do Decreto 6.514/08.

1 – DOS FATOS

Constatou-se que o auto de infração, supracitado, apresenta vício sanável referente ao erro no enquadramento legal, consistente em ausências de dispositivos legais no que tange as infrações administrativas e/ou competência para lavrar auto de infração ambiental, vindo esta autoridade julgadora retificá-lo, complementando o que couber, mediante decisão fundamentada.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A legislação sobre convalidação de vícios em autos de infração ambiental é clara e objetiva quanto as hipóteses cabíveis. O Decreto Federal nº 6.514/08 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações estabelece que:

Art. 99. O auto de infração que apresentar **vício sanável poderá ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora**, mediante despacho saneador, devidamente justificado. (Redação dada pelo Decreto nº 11.373, de 2023)

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora. (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O **erro no enquadramento legal** da infração **não implica vício insanável**, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (*destacamos*)

3 – CONCLUSÃO

Considerando o exposto acima, convalida-se de ofício o Auto de Infração, supracitado, para a seguinte capitulação legal:

Art. 70, §1º c/c Art. 50, Caput da Lei 9.605/98;

Art. 3º, incisos II e VII c/c Art.50, Caput do Decreto 6.514/08.

Cientifique-se os termos no processo.

Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

Kelly Cristina Lemos

CUAJ/Membro - Autoridade Julgadora

CONVALIDAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL

PROCESSO SEI Nº: 19103.000617/2023.08

INTERESSADO: Carlos Alberto Urbaz Sifontes

CPF/CNPJ: 705.261.392-18

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 0002070

SANÇÕES: Multa simples e apreensão

TIPIFICAÇÃO: Art. 70, § 3º da lei 9.605/1998;

Art.71, Caput do decreto 6.514/2008.

1 – DOS FATOS

Constatou-se que o auto de infração, supracitado, apresenta vício sanável referente ao erro no enquadramento legal, consistente em ausências de dispositivos legais no que tange as infrações administrativas e/ou competência para lavrar auto de infração ambiental, vindo esta autoridade julgadora retificá-lo, complementando o que couber, mediante decisão fundamentada.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A legislação sobre convalidação de vícios em autos de infração ambiental é clara e objetiva quanto as hipóteses cabíveis. O Decreto Federal nº 6.514/08 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações estabelece que:

Art. 99. O auto de infração que apresentar **vício sanável poderá ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora**, mediante despacho saneador, devidamente justificado. (Redação dada pelo Decreto nº 11.373, de 2023)

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora. (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O **erro no enquadramento legal** da infração **não implica vício insanável**, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (*destacamos*)

3 – CONCLUSÃO

Considerando o exposto acima, convalida-se de ofício o Auto de Infração, supracitado, para a seguinte capitulação legal:

Art. 70, § 3º da lei 9.605/1998;

Art. 3º, incisos II e IV c/c Art.71, Caput do decreto 6.514/2008.

Cientifique-se os termos no processo.

Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

Kelly Cristina Lemos

CUAJ/Membro - Autoridade Julgadora

PARECER 106/2023 FEMARH/PRES/CUAJ

PROCESSO SEI Nº: 16201.007018/2021.49 / 16201.007654/2021.71

INTERESSADO: Jhon Kleython de Oliveira Fati

CPF/CNPJ: 033.XXX.152-XX

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 0002636

EMENTA: Emissão de parecer da autoridade julgadora em primeira instância. Infração Administrativa. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação.

I – RELATÓRIO

No Relatório Ambiental (p.4 do Anexo SEI nº 3143698) consta que em 12/09/2021 às 03h:45min, a equipe da CIPA verificou no local da ocorrência um veículo GM VECTRA SEDAN, na cor preta, placa JXK-2537. Foi constatado alteração nas características do sistema de som do veículo, devido a utilização de equipamento de som amplificado no porta malas do veículo, configurando infração ambiental do Art. 71 do Decreto 6.514/08.

Art. 70, §1º da Lei Federal 9.605/98; Art. 3º inciso II e IV c/c Art. 71, caput do Decreto Federal 6.514/08; por alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 0002636 (pag. 9 do anexo SEI Nº 3143698) na data de 12/09/2021 com aplicação das infrações administrativas de multa simples no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e lavrado Termo de Destinação de Bens Apreendidos nº 0003995 (pag. 11 do anexo SEI Nº 3143698) com apreensão de 01 (uma) uma caixa de som selada nas cores branca e azul, 02 (dois) alto-falantes de 12” marca vulcano; 01 (um) altofalante de 15” marca vulcano; 02 (duas) cornetas selenium; 02 (duas) twitters selenium; 03 (três) módulo stetson; 01 (um) led; 01 (um) voltímetro; 01 (uma) bateria de 150 amperes.

O autuado tomou ciência do auto de infração, mediante assinatura, e foi informado do dia da audiência de conciliação em 14/10/2021 às 11h na sede da FEMARH.

A audiência de Conciliação Ambiental não foi realizada na data prevista no auto de infração nº 0002636, pois o Processo em epígrafe não estava disponível na plataforma SEI. Vale salientar que o autuado compareceu conforme Declaração de Comparecimento nº 3402096 bem como assumiu comparecer em nova data de audiência previamente marcada no evento, SEI (3402096)

O autuado compareceu à audiência de conciliação (SEI nº 3579158) em 07/12/2021, solicitando o pagamento da multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com desconto de 30 %, realizando o pagamento no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme termo de quitação, (SEI nº 3811195), não restando nenhum valor residual, de acordo com a lei.

Constatou-se inexistir reincidências do autuado quanto ao cometimento de infrações ambientais e ou multas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme Certidão Negativa de Reincidência (SEI nº 3143713) e Declaração Negativa de Débitos (SEI nº 3325913).

Procedeu-se a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação em alegações finais, conforme Art. 122 do Decreto Nº 6.514/2008, com a Publicação Notificação para Manifestação em Alegações Finais (SEI nº 9731661) no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Verificou-se que o administrado apresentou defesa administrativa - **Intempestiva.**

Não houve manifestação do autuado quanto às alegações finais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022

Art. 86. Verificado o pagamento ou parcelamento, será essa ocorrência informada nos autos e, não havendo defesa no prazo regulamentar, será certificada à revelia do autuado, remetendo-se os autos à autoridade julgadora competente para julgamento simplificado.

Art. 87. A revelia no processo administrativo de apuração de autos de infração, verificada na ausência de defesa ou na sua intempestividade, importa em:

I– Dispensa de instrução probatória;

II– Prevalência da presunção de legitimidade da autuação do fiscal;

III– Desnecessidade de manifestação técnica;

IV– Remessa à autoridade julgadora para julgamento simplificado, estando em termos o processo.

Conforme Relatório Ambiental, ficando relatado alteração nas características do sistema de som do veículo, instalado caixa de som amplificada no porta malas, configurando infração ambiental do do Art. 71 do Decreto 6.514/08:

Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Conclui-se pelos mesmos fundamentos do Auto de Infração e do Relatório Ambiental pela aplicação das infrações administrativas de multa simples e apreensão ao autuado com base nas provas dos autos, com fundamento no Art. 71 do Decreto 6.514/08 e art. 47 da Lei municipal de Boa Vista nº 513, de 10 de abril de 2000.

III – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o autuado foi notificado da infração ambiental no dia 12/09/21 e a defesa administrativa apresentada em 05/11/2021 (anexo processo SEI 16201.007654/2021.71) fora considerada intempestiva, de acordo com o prazo de 20 dias estabelecido no Decreto Federal nº 6.514/2008, e por isso, não foi analisado por esta autoridade julgadora.

IV – ENCAMINHAMENTO

À Diretoria Administrativa e Financeira – DIRAF/FEMARH/RR para publicação do Parecer e notificação pessoal do autuado e a DMCA/FEMARH/RR para tomada de providências quanto aos bens apreendidos.

IV – CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos encartados que delinearam os fatos, e ao verificar que o auto de infração se reveste das formalidades a ele inerente à luz da Lei Federal nº 9.605/98, art. 70, 1º § e Relatório de Fiscalização, com descrição objetiva e clara do ilícito ambiental.

Pois bem, decido:

1. Pela homologação do pagamento da multa ambiental, realizada pelo autuado, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais, mediante pagamento a vista com 30% de desconto, comprovante de pagamento (anexo na p.1 do Anexo SEI nº 3804133), nos moldes do Art. 122 da Instrução Normativa FEMARH Nº 11 DE 25/05/2022, não restando nenhum valor residual;

2. Notifique-se a DMCA/FEMARH para se manifestar quanto aos bens apreendidos corresponde a de 01 (uma) uma caixa de som selada nas cores branca e azul, 02 (dois) alto-falantes de 12” marca vulcano; 01 (um) altofalante de 15” marca vulcano; 02 (duas) cornetas selenium; 02 (duas) twitters selenium; 03 (três) módulo stetson; 01 (um) led; 01 (um) voltímetro; 01 (uma) bateria de 150 amperes, conforme disciplina a IN FEMARH 11/2022:

Art. 138 – A Diretoria de Monitoramento e Controle Ambiental – DMCA realizará a gestão patrimonial dos bens e sob guarda do órgão ambiental.

Art. 140 – A Diretoria de Monitoramento e Controle Ambiental – DMCA realizará a gestão dos bens apreendidos.

3. Que seja o autuado notificado por via postal com a Aviso de Recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias;

4. Por fim, não apresentando recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da decisão da 1ª instância.

Publique-se, notifique-se.

Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

Kelly Cristina Lemos

CUAJ/Membro – Autoridade Julgadora

PARECER 107/2023 FEMARH/PRES/CUAJ

PROCESSO SEI Nº: 16201.006937/2021.03

INTERESSADO: Antonio Francisco de Sousa Rosa

CPF/CNPJ: 932.943.952-72

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 0002674

EMENTA: Emissão de parecer da autoridade julgadora em primeira instância. Infração Administrativa. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação.

I – RELATÓRIO

No Relatório Ambiental (p.3 do Anexo SEI nº 3119165) consta que em 12/09/2021 às 00h:30min, a equipe da CIPA verificou no local da ocorrência um veículo FIAT Palio, na cor vermelha, placa JXQ-5H63. Foi constatado alteração nas características do sistema de som do veículo, devido a utilização de equipamento de som amplificado no porta malas do veículo, configurando infração ambiental do Art. 71 do Decreto 6.514/08.

Art. 70, §1º da Lei Federal 9.605/98; Art. 3º inciso II e IV c/c Art. 71, caput do Decreto Federal 6.514/08; por alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 0002674 (pag. 9 do anexo SEI Nº 3119165) na data de 12/09/2021 com aplicação das infrações administrativas de multa simples no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e lavrado Termo de Destinação de Bens Apreendidos nº 0003993 (pag. 11 do anexo SEI Nº 3119165) com apreensão de 01 (uma) uma caixa de som selada, com 01 (um) alto-falante de 12”; 01 (uma) corneta e 01 (uma) twitter.

O autuado tomou ciência do auto de infração, mediante assinatura, e foi informado do dia da audiência de conciliação em 21/10/2021 às 10h na sede da FEMARH.

O boleto foi emitido conforme evento SEI (3410936) com o pagamento da multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com desconto de 30 %, realizando o pagamento no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme Termo de Quitação, (SEI nº 3414139), não restando nenhum valor residual, de acordo com a lei.

Constatou-se inexistir reincidências do autuado quanto ao cometimento de infrações ambientais e ou multas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme Certidão Negativa de Reincidência (SEI nº 3119178) e Declaração Negativa de Débitos (SEI nº 3414123).

Procedeu-se a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação em alegações finais, conforme Art. 122 do Decreto Nº 6.514/2008, com a Publicação Notificação para Manifestação em Alegações Finais (SEI nº 9732779) no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Não houve manifestação do autuado quanto às alegações finais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022

Art. 86. Verificado o pagamento ou parcelamento, será essa ocorrência informada nos autos e, não havendo defesa no prazo regulamentar, será certificada à revelia do autuado, remetendo-se os autos à autoridade julgadora competente para julgamento simplificado.

Art. 87. A revelia no processo administrativo de apuração de autos de infração, verificada na ausência de defesa ou na sua intempestividade, importa em:

I– Dispensa de instrução probatória;

II– Prevalência da presunção de legitimidade da autuação do fiscal;

III– Desnecessidade de manifestação técnica;

IV– Remessa à autoridade julgadora para julgamento simplificado, estando em termos o processo.

Conforme Relatório Ambiental, ficando relatado alteração nas características do sistema de som do veículo, instalado caixa de som amplificada no porta malas, configurando infração ambiental do do Art. 71 do Decreto 6.514/08:

Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Conclui-se pelos mesmos fundamentos do Auto de Infração e do Relatório Ambiental pela aplicação das infrações administrativas de multa simples e apreensão ao autuado com base nas provas dos autos, com fundamento no Art. 71 do Decreto 6.514/08 e art. 47 da Lei municipal de Boa Vista nº 513, de 10

de abril de 2000.

III – ENCAMINHAMENTO

À Diretoria Administrativa e Financeira – DIRAF/FEMARH/RR para publicação do Parecer e notificação pessoal do autuado e a DMCA/FEMARH/RR para tomada de providências quanto aos bens apreendidos.

IV – CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos encartados que delinearão os fatos, e ao verificar que o auto de infração se reveste das formalidades a ele inerente à luz da Lei Federal nº 9.605/98, art. 70, 1º§ e Relatório de Fiscalização, com descrição objetiva e clara do ilícito ambiental.

Pois bem, decido:

1. Pela homologação do pagamento da multa ambiental, realizada pelo autuado, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais, mediante pagamento a vista com 30% de desconto, comprovante de pagamento (anexo na p.1 do Anexo SEI nº 3411085), nos moldes do Art. 122 da Instrução Normativa FEMARH Nº 11 DE 25/05/2022, não restando nenhum valor residual;

2. Notifique-se a DMCA/FEMARH para se manifestar quanto aos bens apreendidos corresponde a 01 (uma) uma caixa de som selada, com 01 (um) alto-falante de 12"; 01 (uma) corneta e 01 (uma) twitter, conforme disciplina a IN FEMARH 11/2022:

Art. 138 – A Diretoria de Monitoramento e Controle Ambiental – DMCA realizará a gestão patrimonial dos bens e sob guarda do órgão ambiental.

Art. 140 – A Diretoria de Monitoramento e Controle Ambiental – DMCA realizará a gestão dos bens apreendidos.

3. Que seja o autuado notificado por via postal com a Aviso de Recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias;

4. Por fim, não apresentando recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da decisão da 1ª instância.

Publique-se, notifique-se.

Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

Kelly Cristina Lemos

CUAJ/Membro – Autoridade Julgadora

PORTARIA Nº 856/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º -REVOGAR a **Licença de Operação – LO Nº. 032/2022/DIFLOR/PRES.** datada em 31/07/2023, em nome do JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA referente ao Processo PR-00375 01/2023, Parecer Técnico Nº PAR-00691-01/20232, registrada na FEMARH sob código A-02.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 01/08/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 839/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar o afastamento do servidor **RAFAEL PINHEIRO PEREIRA** para participar da Inauguração da Rampa Municipal e entregas de kits de pesca no município de Caracarái//RR, no dia 09 de setembro de 2023. E do motorista **ROLDÃO RIBEIRO DA CUNHA JÚNIOR**, que conduzirá o veículo.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 09/09/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 840/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar o afastamento da servidora **ARYCÉLIA DA SILVA VIEIRA** para realizar vistorias nos municípios de Iracema, Mucajaí e Rorainópolis/RR, no período de 15 a 19 de agosto de 2023. E do motorista **RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA**, que conduzirá o veículo.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 15/08/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 841/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER férias regulamentar da servidora da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, referente ao Período Aquisitivo de 2022/2023, abaixo relacionada:

NOME	MATRÍCULA	INÍCIO	TÉRMINO
IZABEL CRISTINA RODRIGUES LOPES	026100125	11/09/2023	30/09/2023

Art. 2º- Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 11/09/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 842/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar o afastamento dos servidores **RICARDO MATOS GALVÃO** e **ICARON DIEGO CORREA DA ROCHA** para realizar Cadastro e Monitoramento de Barragens de Recursos Hídricos nos municípios de Caracarái, Mucajai e Bonfim/RR, no período de 25 a 29 de setembro de 2023. E do motorista **RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA**, que conduzirá o veículo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 25/09/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 843/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º- Conceder AUXÍLIO NATALIDADE, nos termos do Art. 179 da Lei Complementar nº. 053, de 31 de dezembro de 2001, a servidora **MIRIANE MATOS FEITOSA**, CPF nº 040.787.472-05, Secretária de Divisão, lotada na FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA - FEMARH, de acordo com a Matrícula Nº. 158295 01 55 2023 1 00286 115 0140929 31, expedida em 29/08/2023 pelo Cartório Loureiro, 2.º Ofício, conforme Processo Nº. 18201.006872/2023.85. SEI.

DEPENDENTE	GRAU DE PARENTESCO	DATA DE NASCIMENTO
MARIA LUIZA MATOS OLIVEIRA	FILHA	29/07/2023

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 29/07/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura Eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 844/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar o afastamento dos servidores **MARIANA CARVALHO PARANHOS** e **CARLOS ZANATA FREITAS DE SOUZA** para realizar vistoria de licenciamento ambiental nos municípios de Caracarái, Rorainópolis, São João da Baliza e Caroebe/RR, no período de 11 a 18 de setembro de 2023. E do motorista **JOSÉ NOGUEIRA LEVEL**, que conduzirá o veículo.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 11/09/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 845/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar o afastamento do servidor **RAFAEL PINHEIRO PEREIRA** para participar da palestra sobre a elaboração da Proposta do Programa de aquisição de Alimentos- PAA no município de Bonfim/RR, no dia 13 de setembro de 2023. E do motorista **ELISEU AIRES DE OLIVEIRA**, que conduzirá o veículo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 13/09/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 846/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar o afastamento do servidor **RAFAEL PINHEIRO PEREIRA** para palestra sobre a elaboração da Proposta para participar do Programa de aquisição de Alimentos- PAA no município de São Luis//RR, no período de 14 a 16 de setembro de 2023. E do motorista **LUIZ CARLOS KOZLOWSKI**, que conduzirá o veículo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 14/09/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 847/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR o resultado da 1ª ETAPA da Avaliação de Desempenho Individual para **7ª Progressão Horizontal**, do servidor, abaixo relacionado, do período compreendido entre 2021/2023.

	SERVIDOR	MATRÍCULA	AVALIAÇÃO
1	VANDENILDO ARTUR LIMA DE QUEIROZ	042098812	84

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 848/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER ao servidor, abaixo relacionado, integrante do Quadro de Pessoal Permanente desta Fundação, que entrou em efetivo exercício em 2009 a 7ª Progressão Horizontal, na Classe “C” Padrão “IV”, referente ao período entre 2021/2023, nos termos do Art. 17, § 2ª, Lei nº. 537, 24 de março de 2006; Lei nº. 647, de 08 de abril de 2008; Lei nº. 719, de 06 de julho de 2009; Lei nº 815, de 07 de julho de 2011; Lei Nº.1.765, de 29 de dezembro de 2022, combinando com a Lei 1.843 de 12 de julho de 2023 e a Portaria Nº 667/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, de 13 de julho de 2023, que trata sobre o Plano de Cargos e Salário dos Servidores Públicos da FEMARH/RR.

	SERVIDOR	MATRÍCULA	PERÍODO
1	VANDENILDO ARTUR LIMA DE QUEIROZ	042098812	2021/2023

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 27/07/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 849/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR o resultado da 1ª ETAPA da Avaliação de Desempenho Individual para **7ª Progressão Horizontal**, do servidor, abaixo relacionado,

do período compreendido entre 2020/2022.

	SERVIDOR	MATRÍCULA	AVALIAÇÃO
1	JOSENILDO ALVES DA SILVA	043002576	92

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 850/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao servidor, abaixo relacionado, integrante do Quadro de Pessoal Permanente desta Fundação, que entrou em efetivo exercício em 2008 a 7ª **Progressão Horizontal**, na Classe “C” Padrão “IV”, referente ao período entre 2020/2022, nos termos do Art. 17, § 2ª, Lei nº. 537, 24 de março de 2006; Lei nº. 647, de 08 de abril de 2008; Lei nº. 719, de 06 de julho de 2009; Lei nº 815, de 07 de julho de 2011; Lei Nº.1.765, de 29 de dezembro de 2022, combinando com a Lei 1.843 de 12 de julho de 2023 e a Portaria Nº 667/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, de 13 de julho de 2023, que trata sobre o Plano de Cargos e Salário dos Servidores Públicos da FEMARH/RR.

	SERVIDOR	MATRÍCULA	PERÍODO
1	JOSENILDO ALVES DA SILVA	043002576	2020/2022

Art. 2º - Esta Portaria retroagem seus efeitos a contar de 21/07/2022.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 851/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR o resultado da 1ª ETAPA da Avaliação de Desempenho Individual para 7ª **Progressão Horizontal**, do servidor, abaixo relacionado, do período compreendido entre 2021/2023.

	SERVIDOR	MATRÍCULA	AVALIAÇÃO
1	RUBEM LEITE DA SILVA	042052288	94

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 852/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao servidor, abaixo relacionado, integrante do Quadro de Pessoal Permanente desta Fundação, que entrou em efetivo exercício em 2009 a 7ª **Progressão Horizontal**, na Classe “C” Padrão “IV”, referente ao período entre 2021/2023, nos termos do Art. 17, § 2ª, Lei nº. 537, 24 de março de 2006; Lei nº. 647, de 08 de abril de 2008; Lei nº. 719, de 06 de julho de 2009; Lei nº 815, de 07 de julho de 2011; Lei Nº.1.765, de 29 de dezembro de 2022, combinando com a Lei 1.843 de 12 de julho de 2023 e a Portaria Nº 667/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, de 13 de julho de 2023, que trata sobre o Plano de Cargos e Salário dos Servidores Públicos da FEMARH/RR.

	SERVIDOR	MATRÍCULA	PERÍODO
1	RUBEM LEITE DA SILVA	042052288	2021/2023

Art. 2º - Esta Portaria retroagem seus efeitos a contar de 27/07/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 853/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe

confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR o resultado da 1ª ETAPA da Avaliação de Desempenho Individual para 7ª **Progressão Vertical**, do servidor, abaixo relacionado, do período compreendido entre 2021/2023.

	SERVIDOR	MATRÍCULA	AVALIAÇÃO
1	ZACARIAS CRUZ DE OLIVEIRA	042052292	85

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 854/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER ao servidor, abaixo relacionado, integrante do Quadro de Pessoal Permanente desta Fundação, que entrou em efetivo exercício em 2009 a 7ª **Progressão Horizontal**, na Classe “C” Padrão “IV”, referente ao período entre 2021/2023, nos termos do Art. 17, § 2ª, Lei nº. 537, 24 de março de 2006; Lei nº. 647, de 08 de abril de 2008; Lei nº. 719, de 06 de julho de 2009; Lei nº 815, de 07 de julho de 2011; Lei Nº.1.765, de 29 de dezembro de 2022, combinando com a Lei 1.843 de 12 de julho de 2023 e a Portaria Nº 667/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, de 13 de julho de 2023, que trata sobre o Plano de Cargos e Salário dos Servidores Públicos da FEMARH/RR.

	SERVIDOR	MATRÍCULA	PERÍODO
1	ZACARIAS CRUZ DE OLIVEIRA	042052292	2021/2023

Art. 2º - Esta Portaria retroagem seus efeitos a contar de 17/08/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

PORTARIA Nº 855/FEMARH/PRES/DIRAF/DRH, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FEMARH/RR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Nº.1415-P, de 18 de outubro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora DIRCIANE HENRIQUES MACEDO, matrícula 026006829, para responder pelo cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade/CAA-II, da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH/RR, no período de 11 a 20/09/2023, por motivo de férias da titular LEURINEIA GOMES FERREIRA, matrícula 020122712.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 11/09/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

(Assinatura Eletrônica)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

CONVALIDAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL

PROCESSO SEI Nº: 19103.033843/2022.86

AUTUADO: Neurivan Reis Gomes

CPF/CNPJ: 695.218.322-15

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 0002067

SANÇÕES: Multa simples e apreensão.

TIPIFICAÇÃO: Art. 7º, § 111 da Lei nº 9.605/98;

Art. 71, Caput do Decreto nº 6.514/08

1 – DOS FATOS

Constatou-se que o auto de infração, supracitado, apresenta vício sanável referente ao erro no enquadramento legal, consistente em ausências de dispositivos legais no que tange as infrações administrativas e/ou competência para lavrar auto de infração ambiental, vindo esta autoridade julgadora retificá-lo, complementando o que couber, mediante decisão fundamentada.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A legislação sobre convalidação de vícios em autos de infração ambiental é clara e objetiva quanto as hipóteses cabíveis. O Decreto Federal nº 6.514/08 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações estabelece que:

Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, de-

vidamente justificado. (Redação dada pelo Decreto nº 11.373, de 2023)

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora. (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O **erro no enquadramento legal** da infração **não implica vício insanável**, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (*destacamos*)

3 – CONCLUSÃO

Considerando o exposto acima, convalida-se de ofício o Auto de Infração, supracitado, para a seguinte capitulação legal:

Art. 70, § 1º da Lei nº 9.605/98;

Art. 3º, incisos II e IV c/c Art. 71, Caput do Decreto nº 6.514/08

Cientifique-se os termos no processo.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2023

(assinatura eletrônica)

Kelly Cristina Lemos

CUAJ/Membro - Autoridade Julgadora

CONVALIDAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL

PROCESSO SEI Nº: 19103.031341/2022.11

INTERESSADO: Leonardo de Souza Rodrigues

CPF/CNPJ: 016.394.012-61

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 0002584

SANÇÕES: Multa simples e apreensão

TIPIFICAÇÃO: Art. 70, § 1º da Lei 9.605/98;

Art. 3º c/c Art. 71, caput do Decreto 6.514/08.

1 – DOS FATOS

Constatou-se que o auto de infração, supracitado, apresenta vício sanável referente ao erro no enquadramento legal, consistente em ausências de dispositivos legais no que tange as infrações administrativas e/ou competência para lavrar auto de infração ambiental, vindo esta autoridade julgadora retificá-lo, complementando o que couber, mediante decisão fundamentada.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A legislação sobre convalidação de vícios em autos de infração ambiental é clara e objetiva quanto as hipóteses cabíveis. O Decreto Federal nº 6.514/08 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações estabelece que:

Art. 99. O auto de infração que apresentar **vício sanável poderá ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora**, mediante despacho saneador, devidamente justificado. (Redação dada pelo Decreto nº 11.373, de 2023)

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora. (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O **erro no enquadramento legal** da infração **não implica vício insanável**, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (*destacamos*)

3 – CONCLUSÃO

Considerando o exposto acima, convalida-se de ofício o Auto de Infração, supracitado, para a seguinte capitulação legal:

Art. 70, § 1º da Lei 9.605/98;

Art. 3º, incisos II e IV c/c Art. 71, caput do Decreto 6.514/08.

Cientifique-se os termos no processo.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

Kelly Cristina Lemos

CUAJ/Membro - Autoridade Julgadora

PARECER 108/2023 FEMARH/PRES/CUAJ

PROCESSO SEI Nº: 18201.003536/2023.81

INTERESSADO: Maria Das Neves da Silva Pereira

CPF/CNPJ: 265.440.348-35

OBJETIVO: julgamento em primeira instância

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 0001214

SANÇÕES: Multa simples e Embargo

DATA DA AUTUAÇÃO/OCORRÊNCIA: 12/05/2023

LOCAL DA AUTUAÇÃO: Boa Vista - RR

EMENTA: Danificar vegetação nativa, objeto especial de preservação “Amazônia”, sem autorização do órgão ambiental competente, em área de 129,11 hectares, conforme mapas processo nº 000678-01/2022 – Div.MCA/DMCA/FEMARH. Fazenda Monte das Oliveiras.

MULTA SIMPLES: R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), conforme Art. 50 –A, caput da Lei 9.605/98 e Art. 3º, II c/c Art. 50, caput do Decreto Federal 6.514/08.

EMBARGO: Fica embargada a área de 129,11 hectares na Fazenda Monte das Oliveiras, conforme Art. 3º, IV do Decreto Federal 6.514/08.

REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: recuperação do dano ambiental e pagamento de reposição florestal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 0001214 em desfavor de MARIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA, lavrado com fundamento no art. 70, §1º c/c Art. 50-A, Caput da Lei 9.605/1998 e Art. 3º, II e IV c/c Art. 50, Caput do Decreto nº 6.514/2008, bem como Arts. 1º e 2º da IN FEMARH 01/2022, por danificar vegetação nativa, objeto de preservação “Amazônia”, sem autorização do órgão ambiental competente, em área de 129,11 hectares, com aplicação de multa no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), multa simples e embargo.

De acordo com Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 108/2023 (p. 2 à 8 do ANEXO SEI Nº 8704736), em análise preliminar ao pedido de regularização ambiental do imóvel rural, referente ao processo Licencia Já PR-00678-01/2022, realizou-se análise dos documentos que instruem o processo supracitado, de modo a conferir as informações do imóvel rural – Fazenda Monte das Oliveiras, localizado no município do Cantá – RR, de imediato constatou-se possível destruição/danificação de floresta nativa, objeto de especial preservação, nos termos do § 4º, Art. 225 da Constituição Federal de 1988, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, conforme recorte de imagem PlanetScope 4-band, data da imagem: 23/02/2023 – fonte RedeMAIS, constatou-se área de 129,11 hectares com destruição/danificação de floresta nativa.

Diante do constatado e de posse dos dados geoespaciais e informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural CAR RR-1400175-45ED.50EC.57E2.4803.98C5.43º0.41AF.4AF6, com informações do imóvel rural, foi realizado conversão do processo de regularização em procedimento de Fiscalização Ambiental junto a Diretoria de Monitoramento e Controle Ambiental – DMCA. O processo foi registrado na Divisão de Fiscalização Ambiental – DFA, no qual foi encaminhado para providências cabíveis, sendo devolvido a Diretoria de Licenciamento e Gestão Ambiental – DLGA para análise e da regularização e providências quanto a área desmatada. Desse modo, com base nos documentos a seguir, adotando a metodologia de análise da cobertura vegetal do imóvel, através de dados declarados, mapas temáticos com classificação e delimitação da áreas de Reserva Legal e APP, remanescente de vegetação nativa e uso de solo alternativo do solo, utilizando coordenadas geográficas fornecidas no processo, realizou-se o processamento das informações utilizando as ferramentas do Software QGIS, sendo que a análise restringiu-se a verificação de alterações de cobertura vegetal por imagem de satélite compartilhadas pela plataforma Web REDE MAIS, ficando esta análise restrita a imagens temporais das áreas delimitadas no processo PR-00678-01/2022.

1. Documentos pessoais de MARIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA;

2. TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE do imóvel rural Monte das Oliveiras;

3. CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR RR-1400175-45ED.50EC.57E2.4803.98C5.43º0.41AF.4AF6;

4. Recorte de recorte da imagem PlanetScope 4-band, data da imagem 23/02/2023 – fonte RedeMAIS, Fazenda Monte das Oliveiras – detectando o passivo ambiental com supressão de vegetação nativa;

5. Mapa e Memorial Descritivo do imóvel rural registrado no SIGEF;

Diante das informações supra, foi constatada mudança na cobertura vegetal com destruição/danificação de vegetação nativa, objeto especial de preservação. Por fim, concluiu-se o procedimento de aplicação do Auto de Infração, objeto deste processo administrativo.

Observou-se que a autuada apresentou defesa prévia dentro do prazo legal.

Não houve manifestação do autuado quanto às alegações finais.

É o relatório dos fatos, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

. Constituição Federal de 1988.

. Lei Federal nº. 9.605/1998- Lei dos Crimes Ambientais.

. Decreto Federal nº. 6.514/2008- Infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e do seu processo administrativo federal.

. Decreto Federal nº. 9.760/2019 - Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

. Decreto Estadual Nº 30587-E de 08 de julho de 2021 - Que revoga dispositivos do Decreto Estadual nº 28.635-E, de 22 de março de 2020.

. Instrução Normativa FEMARH nº 03 de 15 de Julho de 2019 - Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito da FEMARH, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental.

. Instrução Normativa FEMARH nº 06 de 27 de Agosto de 2020 - Regulamenta o procedimento de atualização dos créditos referentes às infrações ambientais, e dá outras providências.

. Instrução Normativa FEMARH nº 11 de 10 de Maio de 2022 - Regulamenta o processo administrativo estadual para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

. Portaria FEMARH Nº 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes.

III- ANÁLISE DA DEFESA

Prefacialmente, cumpre ressaltar que a defesa administrativa fora considerada tempestiva, de acordo com o prazo estabelecido no Decreto Federal nº 6.514/2008.

Pois bem, a Sr. Maria das Neves da Silva Pereira, alega que consta uma carta imagem nos autos do processo de licenciamento ambiental, e que nesta carta, há um anexo que demonstra que a área embargada e multada não encontra-se em reserva legal e sim em área de uso do imóvel, assim sendo, solicita o reajuste

financeiro referente a multa que ao invés de R\$ 5.038,00 por hectare, que o mesmo seja reajustado para R\$ 1.000,00 por hectare.

Entretanto, é importante esclarecer que o alegado pela parte autuada, vem acompanhada de equívoco quanto ao valor descrito em sua defesa, pois bem, esta Autoridade Julgadora homologa o que está descrito em face de Relatório Ambiental e Auto de Infração, estes emitidos pelo anlaista responsável pela autuação.

Seguindo a análise do solicitado pela defesa, no anexo Sei nº (9347711), a mesma requer que seja realizada uma audiência de conciliação referente ao Auto de Infração 0001214, porém, desde a data de 01 de janeiro de 2023, o Decreto Federal 6.514/08, teve as audiências de conciliação revogadas pelo Decreto Federal 11.373/23.

Posto isto, a parte autuada, em anexo ao processo de Sei nº (9372255), solicita ao Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Roraima – FEMARH que o processo seja julgado com prioridade, pedido este acatado pelo referido presidente, no Despacho 2223 (9403490).

Sendo assim, em atendimento a autorização do julgamento antecipado, a Câmara única de Autoridade Julgadora, emitiu Despacho 735 (9406475), solicitando uma contradita quanto as alegações da parte autuada em sua defesa prévia anexada no início do processo, cujo sei é de nº (8796228), ao fiscal responsável pela confecção do Auto de Infração e Relatório Ambiental, onde o mesmo emitiu resposta confirmando as medidas adotadas por ele e esclarecendo todas as dúvidas constantes, através do Despacho 1008 (9562059).

Portanto, esta Autoridade Julgadora, julga improcedente a Defesa Administrativa impetrada pela parte autuada, pelos fatos e fundamentos expostos acima.

IV – REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

De acordo com o art. 143, § 1º, do Decreto Nº 6.514/2008, independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Considerando o caso em epígrafe, que os procedimentos administrativos referentes à reparação do dano ambiental ocasionados pela conduta tipificado no Auto de Infração nº 0001214 seja apreciado pela Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental - DMCA/FEMARH/RR, conforme Instrução Normativa FEMARH Nº 011/2022.

Posto isto, caberá ao infrator proceder à recuperação do dano ambiental e reposição florestal (Art. 13, §1º do Decreto nº 5.975 de 30 de novembro de 2006), mediante apontamento, acompanhamento e crivo da Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental – DMCA/FEMARH, conforme disposto no art. 93 e 136, §1º, da Instrução Normativa Femarh nº 11/2022.

V – ENCAMINHAMENTO

Remeta-se o devido processo à Diretoria Financeira e Administrativa – DIRAF/FEMARH/RR, com base nos fundamentos do presente parecer, para as devidas providências quando à publicação, atualização dos débitos e notificação do autuado, para regular direito de interposição de recursos a luz da Instrução Normativa FEMARH Nº 011/2022.

Posto isto, considerando o caso em epígrafe, que os procedimentos administrativo referentes à reparação do dano ambiental ocasionados pela conduta tipificado no Auto de Infração nº 0001214 seja apreciado pela Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental - DMCA/FEMARH/RR, conforme Instrução Normativa Femarh nº 11/2022.

VI – CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos encartados que delinearam os fatos, e ao verificar que o auto de infração e relatório ambiental reveste-se das formalidades a ele inerente à luz da Lei Federal nº 9.605/2008, art. 70, 1º§ e demais especificados no Auto de Infração c/c Lei Estadual nº 537/2006, art.11, inciso I, com descrição objetiva e clara da infração.

Pois bem, decido:

1. Que seja mantida a multa simples aplicada no Auto de Infração nº 0001214 no valor de R\$: 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), assim como o embargo na área de 129,11 hectares, devendo a DMCA/FEMAR/RR, proceder com a fiscalização e monitoramento da área embargada.

2. Caso haja comprovação da regularização da área embargada, determino a revogação do embargo, com efeitos a partir da data da apresentação ao órgão ambiental da regularização da obra ou atividade, conforme Art. 15-B. Decreto Federal nº 6.514/2008.

DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

3. Que o autuado realize a reparação, reposição florestal do dano ambiental e regularização do imóvel rural, junto aos setores de monitoramento ambiental – DMCA e licenciamento DLGA, desta FEMARH, pois, independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado, nos termos do art. 143, §1º do Decreto Federal 6.514/08, e ainda que haja a prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental, nos termos do art. 21, § 4º, do Decreto Federal 6.514/08.

4. Seja o autuado notificado via AR, e/ou outro meio de notificação legal para ciência desta Decisão.

5. Após ciência, com a devida juntada do comprovante do AR, ou outro meio legal de notificação/ciência, o autuado poderá pagar os débitos no prazo de 5 (cinco) dias, com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990.

6. Caso o autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias.

7. Por fim, não efetuando o pagamento no período acima estipulado nem apresentando recurso, CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da decisão da 1ª Instância e proceder com os trâmites legais para a INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2023.

Assinatura eletrônica

Marcello Ricardi Cavalcante da Silva

Autoridade Julgadora

PARECER 109/2023 FEMARH/PRES/CUAJ

PROCESSO SEI Nº: 16201.006348/2021.17

INTERESSADO: Igor Guilherme Barbosa de Souza

CPF/CNPJ: 012.785.032-50

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 0002675

EMENTA: Emissão de parecer da autoridade julgadora em primeira instância. Infração Administrativa. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação.

I – RELATÓRIO

No Relatório Ambiental (p.3 do Anexo SEI nº 2961591) consta que em 12/09/2021 às 02h:18min, a equipe da CIPA verificou no local da ocorrência um veículo VW GOL, na cor vermelha e placa JXI-7010. Foi constatado alteração nas características do sistema de som do veículo, devido a utilização de equipamento de som amplificado no porta malas do veículo, configurando infração ambiental do Art. 71 do Decreto 6.514/08.

Art. 70, §1º da Lei Federal 9.605/98; Art. 3º inciso II e IV c/c Art. 71, caput do Decreto Federal 6.514/08; por alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 0002675 (pag. 13 do anexo SEI Nº 2961591) na data de 12/09/2021 com aplicação das infrações administrativas de multa simples no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e lavrado Termo de Destinação de Bens Apreendidos nº 0003994 (pag. 15 do anexo SEI Nº 2961591) com apreensão de 01 (uma) uma caixa de som selada na cor vermelha, 02 (dois) alto-falantes de 15”; 02 (duas) cornetas JBL D250X; 02 (duas) twitters; 01 (um) módulo de 500W e 01 (um) módulo de 180W.

O autuado tomou ciência do auto de infração, mediante assinatura, e foi informado do dia da audiência de conciliação em 21/10/2021 às 11h na sede da FEMARH.

O boleto foi emitido, com o pagamento da multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com desconto de 30 %, realizando o pagamento no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme comprovante, (SEI nº 3746628), não restando nenhum valor residual, de acordo com a lei, termo de quitação (3812781).

Constatou-se inexistir reincidências do autuado quanto ao cometimento de infrações ambientais e ou multas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme Certidão Negativa de Reincidência (SEI nº 2961619) e Declaração Negativa de Débitos (SEI nº 3398907).

Procedeu-se a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação em alegações finais, conforme Art. 122 do Decreto Nº 6.514/2008, com a Publicação Notificação para Manifestação em Alegações Finais (SEI nº 9733643) no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Não houve manifestação do autuado quanto às alegações finais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Instrução Normativa FEMARH Nº 11/2022

Art. 86. Verificado o pagamento ou parcelamento, será essa ocorrência informada nos autos e, não havendo defesa no prazo regulamentar, será certificada à revelia do autuado, remetendo-se os autos à autoridade julgadora competente para julgamento simplificado.

Art. 87. A revelia no processo administrativo de apuração de autos de infração, verificada na ausência de defesa ou na sua intempestividade, importa em:

I– Dispensa de instrução probatória;

II– Prevalência da presunção de legitimidade da autuação do fiscal;

III– Desnecessidade de manifestação técnica;

IV– Remessa à autoridade julgadora para julgamento simplificado, estando em termos o processo.

Conforme Relatório Ambiental, ficando relatado alteração nas características do sistema de som do veículo, instalado caixa de som amplificada no porta malas, configurando infração ambiental do do Art. 71 do Decreto 6.514/08:

Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Conclui-se pelos mesmos fundamentos do Auto de Infração e do Relatório Ambiental pela aplicação das infrações administrativas de multa simples e apreensão ao autuado com base nas provas dos autos, com fundamento no Art. 71 do Decreto 6.514/08 e art. 47 da Lei municipal de Boa Vista nº 513, de 10 de abril de 2000.

III – ENCAMINHAMENTO

À Diretoria Administrativa e Financeira – DIRAF/FEMARH/RR para publicação do Parecer e a DMCA/FEMARH/RR para tomada de providências quanto aos bens apreendidos.

IV – CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos encartados que delinearam os fatos, e ao verificar que o auto de infração se reveste das formalidades a ele inerente à luz da Lei Federal nº 9.605/98, art. 70, 1º§ e Relatório de Fiscalização, com descrição objetiva e clara do ilícito ambiental.

Pois bem, decido:

1. Fica extinta a punibilidade em razão de falecimento do autuado, anterior a este julgamento, conforme anexo de Certidão de Óbito, devidamente reconhecida em cartório, evento SEI (4264665).

Publique-se, notifique-se.

Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

Kelly Cristina Lemos

CUAJ/Membro – Autoridade Julgadora